



nenhum immediato puder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro: a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais eleitores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.º)

§ 5.º Sempre que a convocação para a eleição da junta fór feita por juiz de paz de districto visinho, a falta dos eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será supprida ou completada pelos juizes de paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho, e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos eleitores será supprida pelos immediatos aos juizes de paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 2.º)

§ 6.º Quando ao acto da organização da junta parochial não comparecer nenhum eleitor ou comparecerem menos de 3 dos eleitores ou dos seus substitutos convocados, o juiz de paz presidente preencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, si estiverem presentes, verbalmente, os juizes de paz seus immediatos, nos termos do art. 6.º, e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia.

Si ao mesmo tempo nenhum immediato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente preencherá também as faltas, na proporção do terço dos eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, convidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, si comparecerem de 3 a 5 eleitores, e nenhum immediato, será convidado um só substituto; si comparecerem de 6 a 8 eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos, ou 1 só, si estiver presente um immediato; finalmente, si comparecerem de 9 a 11 eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1.º caso, 3 substitutos, e no 2.º, 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

O convite será feito:

1.º Aos immediatos que se seguirem nos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1.º terço em relação ao numero total dos eleitores que a parochia dêr, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fora da provincia; assim, si, sendo 30 o numero completo dos eleitores que a parochia dêr, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirem o 1.º terço, só o houverem sido 9, terço de 27, mas comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar se-ha em 1.º lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10º immediato que não fóra convocado, e só na falta deste, o primeiro immediato dos juizes de paz;

2.º Aos immediatos dos juizes de paz;

3.º A cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.º)

§ 7.º No caso de presidir á eleição da junta parochial juiz de paz de districto visinho, a falta de eleitores ou immediatos será preenchida ou completada pelo modo estatuido no § 5.º

§ 8.º Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados; mas, si estes não se acharem presentes até então, o juiz de paz presidente completará immediatamente o numero necessario, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos juizes de paz

e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.º—Decreto n.º 1812 de 1856 arts. 8, 10 e 14.)

§ 9.º Nas parochias novamente creadas, contempladas no actual recenseamento, serão convocados, até 3 e segundo a ordem de sua votação, os eleitores das parochias de que aquellas faziam parte, residentes em territorio das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi também residam desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com territorios desmembrados de duas ou mais, serão convocados com preferencia os eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia fór mais vizinha do lugar da igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes eleitores e seus immediatos, será preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º parte 4.º)

§ 10.º Não havendo eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuada, ou não estar ainda approvada pela camara dos deputados, serão convocados os eleitores da legislatura e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º)

§ 11.º No caso de falta absoluta destes ultimos eleitores e de seus immediatos do 1.º terço, serão convocados, em lugar daquelles, até 3 dos juizes de paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos juizes de paz. E na falta dos juizes de paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para supprir a falta dos 1.º, até 3 cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros 3 cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar officalmente, depois da convocação, ter sido approvada a ultima eleição de eleitores, ficará sem effecto aquelle acto e serão convocados os novos eleitores e seus immediatos, ainda com redução do prazo legal, fazendo-se em todo caso a nova convocação por officio do juiz de paz dirigido a cada um dos eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º parte 2.º—Instruções n.º 565 de 1868 art. 41.)

Art. 6.º Os juizes de paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados, nos casos especificados nas disposições anteriores, para supprir as faltas dos eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para o quadriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º parte 2.º)

Art. 7.º Embora se não tenha feito, nos termos do art. 5.º, a convocação dos eleitores e de seus immediatos, o comparecimento voluntario da maioria, não só daquelles como destes, sanará o vicio da convocação.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 26 n.º 3)

Art. 8.º No dia aprasado para a eleição da junta parochial, reunidos os eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5.º § 2.º tomarão assento: o dito juiz de paz, como presidente, no topo da mesa com o escrivão do juizo á sua esquerda, e em torno da mesma mesa os ditos eleitores e seus immediatos ou substitutos. Feita pelo presidente a leitura do art. 1.º §§ 1.º e 3.º do decreto n.º 2675 de 20 de outubro de 1875 e do cap. 2.º destas instruções, anunciará elle que se vai proceder á eleição da junta parochial.

Na falta, ou impedimento do escrivão, e no caso de ser este eleito membro da junta,

será substituido como se determina no art. 25.

Se lhe competir como eleitor ou immediato, votar para a dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funcções de escrivão da mesma junta.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 8 e 30—Decreto n.º 1812 de 1856 art. 4.º—Decreto n.º 2621 de 1860 art. 3.º)

Art. 9.º Immediatamente o juiz de paz presidente fará a chamada dos eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem.

Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cédulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de eleitor. Uma destas cédulas terá o rotulo—Para mesarios—e a outra—Para supplentes;—e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues.

Si algum dos convocados, não substituidos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se começo á apuração das cédulas, será admittido a votar.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º—Lei n.º 387 de 1846 art. 8.º—Decreto n.º 1812 de 1856 art. 5.º)

Art. 10.º Concluido o recebimento das cédulas, o juiz de paz presidente, depois de as separar segundo os seus rotulos, em dous massos distinctos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o escrivão para ser lançado na acta.

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cédulas, começando pelas que tiverem o rotulo—Para mesarios,—e o escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da nomenclatura natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros á proporção que os escrever.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 6.º)

Art. 11.º As cédulas em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porrem contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rotulo; também, quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Lei n.º 37 de 1846 art. 51 e instruções n.º 565 de 1868 art. 83.)

Art. 12.º No caso de se encontrarem cédulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas si, á vista da apuração, verificar-se que o excesso influe no resultado da eleição, ficará esta sem effecto e se procederá immediatamente a nova eleição da junta, declarando o juiz de paz em alta voz a razão deste facto. Da occorrença se fará na acta menção especificada.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 75—Aviso n.º 204 de 1851 e outros)

Art. 13.º Acabada a apuração das cédulas de cada um dos dous massos, o juiz de paz presidente publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da junta parochial os quatro cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que também a obtiverem para supplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 7.º)

Art. 14.º Seguir se-ha logo a eleição do presidente da junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os eleitores somente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rotulo—Para presidente.—um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de eleitor e a outra, que terá o rotulo—Para substitutos,—tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cédulas na urna, serão apuradas, em 1.º lugar, as da eleição do presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos.

É applicavel ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das juntas e seus substitutos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º)

Art. 15.º Quando se acharem em branco todas as cédulas recebidas, ou quando todos os convocados recusarem votar, proceder se-ha pelo modo estabelecido no § 6.º do art. 5.º para o caso de falta absoluta de eleitores e de immediatos.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 27.)

§ 1.º Si nenhuma das cédulas puder ser apurada nos casos da 2.ª parte do art. 11, far se-ha logo nova eleição, e si for identico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6.º do art. 5.º

§ 2.º Si, feita a apuração das cédulas, verificar se que não se acha completo o numero dos cidadãos que deviam ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando se em cédulas que só contenham o numero necessario de nomes; e si o resultado ainda fór o mesmo, proceder se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16.º Aos eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da junta é permittido inspecionar octularmente a leitura das cédulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 6.º)

Art. 17.º Si o juiz de paz presidente fór eleitor, ou immediato comprehendido no 1.º terço, votará na eleição da junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta ou substituto.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 11 parte 1.º)

Art. 18.º As questões que se suscitarem á cerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o juiz de paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permittido apresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admittirá porem questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão si o seu nome estiver incluído na lista de qualificação como elegivel, e não houver decisão proferida tres mezes antes da eleição, e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de achar-se o dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado que o sujeite a prisão e livramento.

Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Constituída a junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 6.º e decreto n. 1812 de 1856 art. 12.)

**Art. 19.** Todos os eleitores e mais cidadãos convocados, são obrigados a conservar-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelecida no art. 126 § 5.º n. 2 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 15 e 126 § 5 n. 2, e decreto n. 1812 de 1856 art. 16.)

**Art. 20.** O juiz de paz presidente convidará immediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da junta parochial, ou os seus substitutos; si nem um nem outros estiverem presentes em numero sufficiente para constituir-se a junta, o juiz de paz convidará por officio os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem se os lugares dos que não tiverem comparecido. Esta nova eleição será feita pelos eleitores e seus immediatos presentes, observadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou si já não estiverem presentes, ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo juiz de paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º e decreto n. 1812 de 1856 arts. 15 e 17 parte 2.º)

**Art. 21.** O juiz de paz presidente mandará em seguida lavrar pelo escrivão uma acta circunstanciada da organização da junta, mencionando-se por extenso e expressamente os nomes de todos os cidadãos votados para presidente, membros da junta e seus substitutos, e o numero de votos dados a cada um desde o maximo até ao minimo; os nomes dos eleitores, dos immediatos destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituído nesse acto; os nomes dos que compareceram e votaram na eleição, finalmente todas as occurências e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada: 1.º pelo juiz de paz presidente da eleição da junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento; 2.º por todos os eleitores, immediatos destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No final da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixaram de assignar a e dos motivos.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 16, e instrucções n. 565 de 1868 art. 42.)

**Art. 22.** Assim constituída a junta, o juiz de paz que tiver presidido á eleição, entregará ao presidente eleito a acta da organização da mesma junta, bem assim quaesquer documentos que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados a enviar aquelle juiz de paz, até ao ultimo dia do mez de dezembro do

anno antecedente ao da reunião da junta, os juizes de paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizadas pelo mesmo modo estabelecido nos arts. 17 e 28.

As listas parciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votantes e comprehenderão:

1.º Uma relação dos cidadãos incluídos na ultima qualificação que houverem fallecido ou mudado da parochia a sua residencia, declarando se em seguida ao nome de cada um a data do fallecimento (para o que poderá o juiz de paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão,) ou a da mudança de domicilio, e indicando se ao mesmo tempo o numero sob o qual se acharem relacionados na lista da ultima qualificação;

2.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros na lista da ultima qualificação;

3.º Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluídos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da ultima qualificação, declarando-se, em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquiriu aquellas qualidades;

4.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluídos como simples votantes na ultima qualificação, houverem adquirido a qualidade de elegivel para eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o juiz de paz requisitar das competentes autoridades as certidões, documentos ou esclarecimentos precisos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 2.º e § 4.º—decreto n. 2665 de 1861 art. 1.º—lei n. 387 de 1846 art. 31.)

**Art. 23.** Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1.º do art. 5.º, o governo na corte e os presidentes nas provincias designarão novo dia para esse fim e farão as necessarias communicações.

(Aviso n. 22 de 1874 § 1.º e outros avisos)

### CAPITULO III.

#### DAS FUNÇÕES DAS JUNTAS PAROCHIAES.

**Art. 24.** Reunião a junta parochial, no dia que o art. 1.º designa, o seu presidente, depois de ler o presente capitulo, annunciará que ella vai proceder aos seus trabalhos.

**Art. 25.** Servirá perante a junta o escrivão do juizo de paz, em sua falta o da subdelegacia, e na deste um cidadão nomeado e juramentado pelo presidente.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir o mesmo presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 16 e 30.—Decreto n.º 2621 de 1860 art. 3.º parte 2.º—Decreto n.º 511 de 1847 art. 13.)

**Art. 26.** A junta parochial incumbe organizar a lista geral dos cidadãos da parochia aptos para votar, incluindo:

1.º Os nomes de todos os cidadãos inscriptos na ultima qualificação concluída nos termos do decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 e destas instrucções, com declaração dos fallecidos e dos que houverem mudado o domicilio para fóra da parochia, indicando o lugar para onde, sempre que for possível: em ambos os casos juntará os documentos ou informações em que se basear.

2.º Os nomes de quaesquer outros cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos politicos, ou estrangeiros naturalizados, contanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da reunião.

§ 1.º Os que tiverem menor tempo de residencia serão qualificados na parochia em que antes residiam.

Os que chegarem, vindos de fóra do imperio ou de provincia diversa, qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da reunião da junta, serão incluídos na lista, si mostrarem animo de permanecer na parochia.

§ 2.º Não serão incluídos na referida lista geral:

1.º Os menores de 25 annos, nas quaes se não comprehendem os casados, e officinaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurales e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5.º Os que não tiverem a renda conhecida, provada ou presumida, de que trata o art. 28 destas instrucções.

6.º As praças de pré do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

(Arts. 91 e 92 da Constituição—Arts. 17 e 18 da Lei n.º 387 de 1846)

**Art. 27.** A dita lista geral se organizará por districtos e quarteirões, e os nomes dos votantes serão nella escriptos por ordem alfabética em cada quarteirão, e numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos mesmos votantes.

Em frente do nome de cada um destes se mencionarão a idade, o estado, a profissão, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo a junta, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiver recorrido.

Esta lista geral, que terá por base a da ultima qualificação, será acompanhada de quatro listas especiaes feitas do mesmo modo das que tracta o art. 22.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 4.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 19.)

**Art. 28.** A renda liquida necessaria para ser votante é de 200\$000 annuaes.

§ 1.º Tem renda legal conhecida:

1.º Os officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional, e da extincta 2.ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

2.º Os cidadãos que pagarem annua-

almente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

3.º Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867;

4.º Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

5.º Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou aprovado pelas facultades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do imperio;

6.º Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos.

7.º Os clérigos seculares de ordens sacras.

8.º Os titulares do imperio, os officinaes e fidalgos da casa imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

9.º Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas rurales, de fabricas e de officinas;

12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2.º Admitte-se como prova de renda legal:

1.º Justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substitutos do juiz de direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, renda liquida annual de 200\$000;

2.º Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;

3.º Exhibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

4.º Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 3.º Quanto aos cidadãos mencionados nos diferentes numeros do § 1.º deste artigo, a junta terá sempre por lista dos votantes, e se limitará a verificar si aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2.º

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 4.º)

**Art. 29.** Os parochos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia, inspectores de quarteirão, collectores e administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á junta todos os esclarecimentos que esta requisitar para os trabalhos da organização da lista geral dos votantes, procedendo para este fim

até a diligências especiais, si forem precisas.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 31.)

**Art. 30.** As sessões da junta, que se rão publicas, se celebrarão em dias successivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 5 horas consecutivas.

Os trabalhos da junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas liberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º e 6.º)

**Art. 31.** Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1.ª reunião da junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dará um prazo razoavel até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º)

**Art. 32.** No caso de impedimento ou falta do Presidente da Junta, e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si quem a presida.

No de impedimento, ou falta, de qualquer dos membros da Junta e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituí-lo um cidadão que tenha as qualidades de eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, si houver em parte, o voto do presidente.

Si o impedimento ou falta fôr de todos os membros da junta e seus substitutos, o presidente desta nomeará para compô-la dois cidadãos com os requisitos acima ditos, e com elles elegerá os outros dois membros, votando os tres por escrutino secreto.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º—Decreto n.º 1812 de 1856 art. 17 parte 1.ª—Decreto n.º 2621 de 1869 art. 4.º)

**Art. 33.** Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circumstanciada, da qual constarão as deliberações tomadas pela junta, com a exposição dos motivos e quaesquer occorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta se'll assignada por todos os membros da junta e pelos cidadãos da parochia presentes que o quizerem.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 2.ª parte.)

**Art. 34.** Acabada a organização da lista geral, de que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 28 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, si o municipio a tiver, e do livro em que estiver lançada se extrahirão tres copias, que a junta assignará, e das quaes será remittida uma ao ministro do imperio na corte, e nas provincias ao presidente, outra se affixará no interior da igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do presidente da junta. Cada folha destas copias será assignada por toda a junta.

Serão tambem extrahidas e assignada pela junta copias parciais da referida lista por districtos, para serem remittidas, dentro de oito dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos juizes de paz em exercicio, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O presidente da junta é obrigado a inspecionar, até á 2.ª reunião desta a conservação da dita lista affixada na

matriz, e, no caso de desaparecer, a substituí-la por nova copia extrahida do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º—Lei n.º 387 de 1846 art. 21—Decreto n.º 583 de 1849.)

**Art. 35.** Os dois livros especiais de que se trata nos arts. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela camara do municipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente desta, ou pelo vereador que elle designar.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 419.)

**Art. 36.** Passado o intervallo de 30 dias depois d'aquelle em que, como se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a copia da lista geral dos votantes da parochia, renir-se ha novamente a junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denunciaes, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quer ao queixoso, reclamante ou denunciante, quer a outrem.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 22.)

**Art. 37.** Estas queixas, reclamações ou denunciaes, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão que as apresentar. Si as acompanharem documentos, o presidente da junta passará recibo destes, sendo pedido.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª e Lei n.º 387 de 1846 art. 23.)

**Art. 38.** Tomando logo conhecimento das ditas queixas, reclamações, ou denunciaes, a junta só deliberará acerca da inclusão de nomes omitidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de escriptos na mesma lista, a junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª)

**Art. 39.** Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 28, nova lista suplementar dos cidadãos, cuyos nomes devam ser incluídos segundo as deliberações da junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denunciaes, transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extração das cópias determinadas no mesmo artigo para os fins nelle declarados.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º parte 2.ª)

**Art. 40.** Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma forma estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denunciaes apresentadas, declarando-se: 1.º, os nomes dos que as fizerem, e resumidamente o seu objecto; 2.º, as deliberações tomadas pela junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quando se pretender a exclusão.

**Art. 41.** Concluidos os trabalhos da junta parochial, o presidente desta remetterá immediatamente ao substituto do juiz de direito, ou ao juiz municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e documentos concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º.)

§ 1.º A remessa dos ditos livros, papeis e documentos será feita pelo correio sob registro ou por official de justiça, ou por pessoa da confiança do presidente da junta, de modo que, o

mais tardar, até 10 dias, contados daquelle em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma junta, sejam recebidos pelo substituto do juiz de direito ou pelo juiz municipal.

Só no caso de não haver no lugar agencia do correio, ou no de não poder ser feita por este, no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dois meios.

O substituto do juiz de direito ou o juiz municipal passará recibo dos ditos livros, papeis e documentos, com declaração do dia do recebimento.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 79.)

§ 2.º Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no paragrapho antecedente o substituto do juiz de direito ou o juiz municipal não receber os livros, papeis e documentos de que trata o mesmo paragrapho, immediatamente es reclamará do presidente da junta parochial.

Si os ditos substituto ou juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devam ser remittidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3.º Si em alguns dos livros achar o mesmo substituto ou juiz falta ou substituição de folhas, ou qualquer vicio, immediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá si achar violado o involuero dos livros e papeis, ou suspeitar que o foram.

**Art. 42.** Renir se hão novamente as juntas parochiaes no dia que o seu presidente marcar, e por convite deste, para o fim de receberem os respectivos livros de actas e as listas que lhes remetterem as juntas municipaes nos termos do § 1.º do art. 62.

A junta parochial remetterá os ditos livros no prazo, e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1.º, á camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão que para este fim fôr celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro.

Si a junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu presidente mandará publicar as referidas lista.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 13.)

RESOLUÇÃO N. 929.

PUBLICADA EM 2 DE AGOSTO DE 1875.

Fixa a despesa e orça a receita das diferentes camaras municipaes da provincia, para o anno financeiro de 1875 a 1876.

(Continuação do n.º 163)

MUNICIPIO DE S. RAYMUND NONNATO.

**Art. 41.** A camara municipal da villa de S. Raymundo Nonnato é autorizada a despende no anno municipal de 1875 a 1876:

§ 1.º Gratificação ao secretario . . . . .	80\$000
§ 2.º Idem ao fiscal . . . . .	120\$000
§ 3.º Idem ao porteiro . . . . .	12\$000
§ 4.º Vinte por cento ao procurador do que arrecadar . . . . .	\$
§ 5.º Com aluguel da casa para sessões da camara e jury . . . . .	40\$000
§ 7.º Com expediente da camara, jury e eleições . . . . .	26\$000
§ 8.º Com custas de pro-	

cessos em que decahir a justiça . . . . .	50\$000
§ 9.º Com supprimento a alumnos pobres . . . . .	20\$000
§ 10. Guisamento a matriz . . . . .	40\$000
§ 11. Com limpeza da praça e ruas . . . . .	12\$000
§ 12. Com pagamento da divida passiva sendo dozentos e cincoenta mil reis applicados ao pagamento dos padrões do systema metrico decimal . . . . .	393\$000
§ 13. Gratificação ao aferidor, viete por cento do que arrecadar . . . . .	\$
§ 14. Despezas eventuaes . . . . .	100\$000

**Art. 42.** É a mesma camara autorizada a arrecadar no referido anno:

§ 1.º Rendimento da aferição e revisão de pesos e medidas . . . . .	\$
§ 2.º Rendimento dos dizimos de mungas . . . . .	\$
§ 3.º Imposto de quinhentos reis sobre cada rez para o consumo publico . . . . .	\$
§ 4.º Idem de quinhentos reis sobre cada cevado idem . . . . .	\$
§ 5.º Dois mil reis de licença sobre lojas, quitandas, açougues, padarias, casas de pasto, officios mecanicos, fumo e aguardente . . . . .	\$
§ 6.º Idem de cinco mil reis sobre negociantes ambulantes . . . . .	\$
§ 7.º Idem de cinco mil reis sobre qualquer negociante que vender em suas casas fora da villa . . . . .	\$
§ 8.º Idem de cinco mil reis de licença para espetaculo publico de qualquer natureza . . . . .	\$
§ 9.º Multas por falta de abertura de estradas, infrações de posturas e decretadas pelas leis geraes e provincias . . . . .	\$
§ 10. Imposto de oitenta reis sobre cargas de generos alimenticios levados ao mercado . . . . .	\$
§ 11. Rendimento do cemiterio publico . . . . .	\$
§ 12. Cobrança da divida activa . . . . .	\$
§ 13. Rendas eventuaes . . . . .	\$

MUNICIPIO DA MANGA.

**Art. 43.** A camara municipal da villa da Manga é autorizada a despende no anno municipal de 1875 a 1876:

§ 1.º Gratificação ao secretario . . . . .	60\$000
§ 2.º Idem ao fiscal . . . . .	40\$000
§ 3.º Idem ao porteiro . . . . .	15\$000
§ 4.º Idem ao procurador, vinte por cento do que arrecadar . . . . .	\$
§ 5.º Guisamento a matriz . . . . .	30\$000
§ 6.º Supprimento a alumnos pobres . . . . .	16\$000
§ 7.º Limpeza de praças e ruas . . . . .	10\$000
§ 8.º Expediente da camara, jury e eleições . . . . .	30\$000
§ 9.º Com custas de processos em que decahir a justiça publica . . . . .	10\$000
§ 10. Com a compra de mobilia e utencilhos para a camara . . . . .	80\$000
§ 11. Com pagamento de pesos e medidas do systema metrico . . . . .	200\$000
§ 12. Com luzes para a cadeia . . . . .	5\$000

§ 13. Com abertura e limpeza de estradas . . . 20\$000
§ 14. Com pagamento da divida passiva . . . 30\$000
§ 15. Gratificação ao a-ferridor, vinte por cento do rendimento . . . \$
§ 16. Despezas eventuaes . . . 50\$000
Art. 44. É a mesma camara autori-sada a arrecadar no referido anno:
§ 1.º Rendimento das passa-gens denominadas—Manga, Ve-ados e Almas . . . \$
§ 2.º Aferição e revisão de pesos e medidas . . . \$
§ 3.º Rendimento dos dizimos de miunças . . . \$
§ 4.º Imposto de quinhentos reis, sobre cada rez morta secca ou verde para o consumo publico . . . \$
§ 5.º Imposto de dous mil reis de licença, sobre lojas de fazen-das seccas, quitandas, boticas, açougues, officios mecanicos, a-guardante e fumo . . . \$
§ 6.º Idem de mil reis sobre cada cevado morto para o con-sumo publico . . . \$
§ 7.º Idem de cinco mil reis sobre fabricas de charutos e fo-gos artificiaes . . . \$
§ 8.º Idem de quinze mil reis sobre taboleiros de fazendas sec-cas e quinquilharias . . . \$
§ 9.º Idem de vinte mil reis de licença sobre negociantes au-bulantes, para vender joas de prata, e ouro de manufactura estrangeira . . . \$
§ 10. Imposto de dez mil reis sobre olaria . . . \$
§ 11. Idem de dous mil reis sobre cada curral que se tenha na villa e suburbios . . . \$
§ 12. Multa ao procurador, fiscal, porteiro, vreadores e por infracção de posturas . . . \$
§ 13. Imposto de vinte mil reis sobre o negociante que não tirar a devida licença e nem pa-gar o imposto . . . \$
§ 14. Cobrança da livida activa . . . \$
§ 15. Imposto de oito mil reis sobre negociante ambulante, não sendo de joas . . . \$
§ 16. Rendas eventuaes . . . \$

OPINIÃO CONSERVADORA.

THERESINA, 27 DE FEVEREIRO DE 1876.

Não é só uma narração de factos o que ora escrevemos; é tambem um appello; um appello, sim, a todos os nossos co-religionarios, aos conservadores de honra e de pundonor. Elles todos se lembram, que, nestas mesmas colunas, proclamamos per mais de uma vez a união como a primeira das necessidades actuaes do nosso partido, e instámos para que não dessem ouvidos as sugestões d'aquelles, que, por interesse proprio, procuravam introduzir a sizania nas nossas fileiras. Quando isto escreviamos, ja tinhamos na mão o fio da conspiração que se tramava contra a unidade do partido; e se não declinamos nomes proprios, foi porque contavamos que cada um, subscrivendo os acontecimentos que promovia, assumiria por si mesmo a responsabilidade de seus actos. Não nos enganamos. As nossas previsões realisaram-se; e os factos occorridos em 20 e 21 do corrente,—fazendo cahir as mascaras aos demolidores do partido, impõem-nos o dever de traze-los a presença de todos os conservadores, para que os julguem e lhes façam a justiça que merecem. Ouçam-nos os nossos co-religionarios, e fiquem sabendo que o Sr. padre Thomaz de Moraes Rego, agente principal de taes acontecimentos, o mesmo que o partido associara aos nossos trabalhos na redacção desta folha, depois de haver honrado com o mandato de representante da provincia, acaba de desertar do seu posto,—tratando sua missão e os altos interesses que lhe foram confiados. O motivo desta deserção, que convem ser conhecido, é d'aquelles que não honram a ninguém, como verão os leitores, no conceito dos homens que consideram a abnegação a mais bella das virtudes politicas.

Desde que voltou da corte a esta capital, S. S. Revm.ª procurou sem descanso angariar adhesões em favor de sua candidatura, pois é um dos que pretendem a honra de representar a provincia na futura legislatura da assemblea geral. Professando a maxima repugnante—o fim justifica os meios, ha empregado todos, todos, sem selecção de nenhum, para a consecução dos seus desígnios. Percebendo que o gremio conservador, juiz legitimo na grave questão da escolha dos pretendentes, não cederia jamais de sua elevada posição, nem as promessas seductoras, nem as ameaças que todos os dias se fazia aos seus membros, o Sr. padre Thomaz assentou remover o empecilho que encontrava, e a queda do mesmo gremio foi, portanto, decretada. As circumstancias de ter sido este gremio aceito e reconhecido por todos os municipios da provincia como o centro director do partido, e de terem os respectivos estatutos, que foram igualmente aceites, marcado o prazo de 3 annos para a duração delle, não serviram de minimo embaraço aos sinistros intentos desse nosso ex-representante. Desvaireando com promessas seductoras o espirito de alguns conservadores, cuja inconstancia de principios é proverbial entre nós, e aproveitando a facilidade que lhe offereciam outros, cujo pensamento dominante é a eleição de um candidato, que tambem ja teve a honra de representar esta provincia, o Sr. padre Thomaz submetteu, em 20 do corrente, á deliberação do gremio, do qual tambem o fizera membro a benevolencia do partido, a representação que abaixo publicamos, e cujo original possuímos, firmada por 15 pessoas, entre as quaes figuram alguns liberais conhecidos, quaes os Srs. Domingos Pedreira e Luiz Araripé: «Ilm. e Revm.ª Sr.—Aproxima-se a epocha eleitoral, e não podendo os abaixo assignados deixar de tomar parte na luta que por ventura tenha de ser travada com os adversarios communs, julgo de rigoroso dever preparar o campo para assegurar o triumpho do partido, a que tem a honra de pertencer. «Mas acontecendo, que constituido o gremio conservador, como se acha, não inspira elle aos abaixo assignados, e acreditado que a maioria do partido, a confiança que seria para desistir, e por isso pedem a V. S. Revm.ª que se digne convocar o mesmo gremio para que vote a sua reconstituição, vindo a fazer parte delle co-religionarios que pela sua influencia e prestigio achão-se intimamente ligados aos interesses mais vitales da communião conservadora. «Igualmente, os abaixo assignados, pedem que, lhes sendo contraria a decisão do gremio, appello V. S. Revm.ª immediatamente, na qualidade de chefe, para o partido, em cujo seio, tem a mais inteira confiança, seria bem acolhidos os seus reclamos.—Dous guardas V. S. Revm.ª—Theresina, 16 de fevereiro de 1876—Ilm. e Revm. Sr. Arcebispo Mamede Antonio de Lima, digno presidente do gremio conservador. (Seguem-se as 15 assignaturas) Esta representação ou requerimento, ou como melhor nome tenha, entre proposições ridiculas deixava ser offensas gravissimas ao gremio conservador, que se compõe, em sua maioria, de caracteres tão distinctos como os que mais o fôrem, e terminava por um pedido absurdo, que não podia ser deferido por homens de bom senso. Arguia-se em face ao gremio conservador incapacidade absoluta para o pleito eleitoral, em que vamos entrar com os adversarios politicos; contestava-se-lhe a confiança dos co-religionarios, e impunha-se-lhe a sua reconstituição com politicos de prestigio e de influencia, que trouxessem ao combate elementos preciosos, que elle havia sacrificado. No caso negativo, intimava-se-lhe igualmente que appellasse da sua decisão para o partido. Era o ridiculo cobrado pelo absurdo. O gremio conservador não reconhecendo nos signatarios desse papel a competência para julgar-o, a elle que se compunha, em sua maioria, de politicos cuja gloria consiste exactamente na firmeza dos seus principios, e no ardar com que têm muitas vezes combatido os seus accusadores—auxiliados pelos ad-versarios rancidos; e considerando-se com razão o juiz supremo do partido, que o investio de todos os poderes, unanimemente indeferiu esse requerimento, ficando aos petiçãoarios o direito de procederem como melhor lhes approuvesse. Nisto deveriam ficar as cousas, e ficado teriam, se o Sr. padre Mamede, presidente do gremio, não houvesse faltado aos seus deveres. Costa a errar, mas é infelizmente verdade. Naquelle acto, o Sr. padre Mamede, declarou, no meio da estupefacção de todos, que appellava da decisão do gremio para o partido!!! Nada mais incomprehenhavel do que este despacho do Sr. Mamede. Como presidente S. S. não era autoridade superior ao gremio, não podia reformar os seus actos, pois nos respectivos estatutos não encontrava autorização para tanto. Demais, essa applicação importava um precedente perigoso e um principio inadmissivel, a intermabilidade dos recursos, e a dependencia em que ficaria o gremio da vontade de qualquer individuo, cujas pretensões politicas não encontrassem apoio no mesmo gremio. Em consequência do appello feito nestes termos pelo Sr. vigario Mamede, o Sr. Thomaz promoveu no dia seguinte—21—uma reunião politica, a qual compareceram, alem de 20 conservadores residentes nesta capital, cinquenta e tantas pessoas, obscuras e desconhecias, moradoras, segundo nos informam em terras de propriedade do Sr. barão de Campomaior, que de antemão as trouxera para esse fim. Com taes individuos elegeu o Sr. padre Thomaz um simulacro de gremio, no qual contemplou, para coonestar os seus intentos, os nomes de quatro distinctos amigos nossos: os Srs. barão de Gurgueia, tenente-coronel O. Rosa, major Antonio Gentil, e capitão Herculanio Monteiro. Não era possível que o gremio conservador permanecesse quieto e mudo diante destes acontecimentos. O silencio e a immobildade, attestando a propria fraqueza, comprometteriam a dignidade e os

altos interesses do partido, em cuja guarda lhe cumpre velar. Compenetrando-se dos seus deveres, o gremio, sob a presidencia do seu illustre vice-presidente, o Sr. tenente-coronel Odorico Rosa, reuniu-se no dia seguinte—22, e decretou que para hontem—23—fosse convocado o partido, afim de prebercher-se as vagas deixadas em seu seio pela deserção dos Srs. padres Thomaz e Mamede, o primeiro dos quaes foi igualmente riscado da redacção desta folha. II. D'aqui em diante o reverse da medalha Não ha trevas sem luz, nem mal' se não converte em bem; e os nossos co-religionarios, que se contristaram sem duvida com a narração destes factos, encontrarão motivos de sobra para o mais justo regozijo ouvindo a narração dos que posteriormente occorreram. Estes abalos consecutivos por que passou a familia conservadora, longe de abater-lhe o animo, fê-la cobrar novo alento, inspirando-lhe uma confiança em si mesma, que nada poderá quebrantar e que é o mais auspicioso prenuncio dos grandes commetimentos que em breve realisará. Apesar do não tempo que reinava, o partido conservador desta capital, com rarissimas excepções, reuniu-se hontem no logar e a hora aprazados. Cerca de 120 dos nossos co-religionarios, o que ha de mais distincto em nossas fileiras, encheu os vastos compartimentos do predio em que tinha logar a reunião. E alli, informados todos pelo digno vice-presidente do gremio, tenente-coronel Odorico Rosa, das occorrencias e do fim da dita reunião, elegeram por unanimidade de votos, com o mais vivo e indescriptivel enthusiasmo,—para presidente do mesmo gremio o nosso legendario chefe, Dr. Simplicio de Souza Mendes, e para conselheiro—o nosso distincto amigo capitão Zacharias Campello da Fonseca. Parabens! mil parabens ao partido conservador do Piahy! O chefe querido e respeitado, q'portantos annos nos dirigiu em nossas lutas politicas, e que vivamos com o mais profundo pesar recolhido, a algum tempo, a sua tenda de descanso, achase de novo reintegrado no seu posto de honra! Elle, o fidellar incansavel, cujo nome se vê tantas vezes escripto com caracteres brilhantes nas mais gloriosas paginas dos nossos fastos politicos, não podia deixar, sem fazer violencia ao seu coração de piahyense e de conservador, de acceder aos votos ardentes dos seus antigos e fiéis companheiros, que com tanta confiança lhe estendiam os braços e lhe offereciam o bastão do commando. Prevendo por uma commissão do gremio dos votos unanimes do partido, manifestados no acto de sua eleição, o illustre Dr. Simplicio compareceu a reunião; e ali, na presença de mais de cem co-religionarios, que o victoriavam a cada phrase, com a voz commovida pela gratidão e por todos os sentimentos que nessa occasião solennes agitam ordinariamente os corações generosos, accetou e agradeceu a posição em que de novo o collocavam os seus amigos. «Vós discis, Srs; acceitou elle; que irmãos ingratos e desleaes despedaçam os laços sagrados da familia conservadora, e rebolam no lodo de injustificaveis ambições a gloriosa bandeira do nosso partido! Vós affirmas, que nesta provincia, a cujas faces se tem atirado tantas vezes o labio de burgo padre, ha corações palpitantes de patriotismo e de dignidade que não almejam se não a occasião opportuna de dar um testemunho publico de que são homens livres, e que como taes querem viver e morrer... E pedis-me que vos auxilie em tão nobres intentos? Pois bem! eu aqui estou e vos digo: partilho os vossos sentimentos e acceto com prazer a parte que me offerecis na grande tarefa que lhes emprender... Na consecução do nosso grande desideratum—conservar illesa a dignidade do nosso partido contai comigo, assim como eu conto com vosco, e com os conservadores de todos os angulos da provincia, onde conho que chegarão em breve estas palavras, que offereço aos nossos co-religionarios como o meu programma politico! Consignando aqui estas eloquentes palavras ao nosso illustre chefe, temos fe que ellas encontrarão um eco em todos os corações conservadores, e que serão, de hoje em diante, o grito de guerra do nosso grande partido. O Sr. padre Thomaz de Moraes Rego e os seus amigos encontrar-nos-hão preparados para a luta. Podem vir!

SECÇÃO PARTICULAR.

No numero 461 do jornal «Imprensa» vem publicado no seu noticiario, sob a epigraphe—Revisão do abstimento da Parnahyba—uma apreciação d'este trabalho, cujo auctor teve em vista dous fins; primeiro, o vituperio já proverbial n'essa individualidade, (se lhe cabe este termo), e segundo, ter occasião de memosiar ao promotor publico d'esta comarca com este lindo pedaço, que, por bom, deve ser transcripto: É triste a posição do homem insciente em cargos de judicatura e peor é a da sociedade que vê seus interesses entregues a mãos capazes de sustentar a vassoura de Cambronne, nunca digna de formar rasões. É triste, na verdade, e bem triste ser-se obrigado a responder escriptos nouseabundados como este; mas, para que o seu auctor não supponha que por lhe ser dado por um accordo da relação do Maranhão o bombastico titulo de ignorante, esteja no caso

de emporcalhar as collunas dos jornaes, vou me dar ao trabalho de demonstrar quaes são as mãos capazes de sustentar essa vassoura ( causa especie se a adulação ja não obrigou a isso ). Mãos capazes de sustentar a vassoura de Cambronne são aquellas que no dia seguinte ao seu casamento assignaram uma petição mandando citar ao José Esfrega, pessoa que lhe deveria ser chara. . . Mãos capazes da vassoura de Cambronne são aquellas que a adulação vil e baixa, como é baixo e vil o juiz que as tem, fez descer para andar tollos os dias ajuntando na meza de certo negociante fragmentos de comitas para levar ao cão Nilo de muita estimação do dono da casa, causando especie aos commensaes, e ciumes aos creados. Mãos capazes de sustentar a vassoura de Cambronne são as d'aquelle que em todas as reuniões pede a palavra para recitar dous discursos de muito máo gosto, que decorou aligres, sendo já conhecidos pelos nomes trinta e nove e a commenda do rei: a commenda do rei é o elogio proprio mais nojento que se tem visto, e chega ao ponto de obrigar muitas vezes a retirarem se muitos cavazes das mezas nouseados. Mãos capazes da vassoura de Cambronne são as d'aquelle, que entrando em um armazem, vio junto a uma caixa uma porção de papel que servia de calço a umas miudezas, e como achasse macio, disse aos caixeiros: « é bom não se estragar este papel é optimo para guardanapos » ajuntou-os, subiu e os foi collocar muito alegre junto ao Cambronne do negociante, dono da casa. Mãos capazes da vassoura de Cambronne são as d'aquelle que tem muitos feitos miseraveis, que enumerar-os seria fastidioso e, tendo-se fallado no papel macio, tudo cala. Agora pergunto: haverá mãos ( a não causar especie ) mais no caso da vassoura de Cambronne do que as que estão ligadas aos braços d'este juiz? O promotor, apesar de leigo, está tão altamente collocado em relação a este verme togado, que por muito que este revolva o cambronne, o seu máo cheiro não lhe ha de offender o olphato. Au revoir. O Facilita a facilidade (\*)

NOTICIARIO

Ameaças —O Sr. Dr. Helvidio Clementino de Aguiar, vive nesta cidade n'um constante amargor aos nossos mais dedicados amigos com demissão dos empregos que occupou, no caso de não quizerem elles acompanhar a cruzada das botinas. Pedimos ao Sr. Helvidio que nos declare se esta autorisado a fazer taes ameaças, per quem nesta provincia unicamente pode tornal-as effectivas. Em caso contrario pode o seu laim, porque o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial por si só não o investe de prerogativas que fação todos tremer a menor carranca de S. S. Heroismo —O Sr. vigario Mamede Antonio de Lima ao passar pela secretaria da assemblea provincial, no dia 24 do corrente, teve a curiosidade de entrar nessa repartição, e deparando ali com o Sr. Anselmo José Vianna, porteiro da mesma e o Sr. José Gerilino, que com este conversava, deixou-se apossar de tal furor, que aos empurros fez a ambos evectar a secretaria, cuja porta fechou, levando consigo a chave. No dia seguinte o Sr. padre Mamede, reconhecendo talvez a inconveniente fealdade de seu acto, restituiu a chave, sem que para isso fosse preciso o emprego de meios em taes casos aconselhados pela lei. Declaração —O nosso distincto collega de redacção, tenente-coronel Odorico B. de Albuquerque Rosa, autorisou-nos a declarar que e inteiramente falso o boato espalhado pelo Sr. conego Thomaz de que o mesmo nosso collega preten le por meios indirectos tomar o terço ao partido liberal, e mais que é exactamente o Sr. conego quem procura persuadir aos conservadores a possibilidade de elegerem os trez deputados, desde que dessem as divergencias que ora existem entre nós, alias creadas por elle mesmo. O juiz de direito de Piracuruca.—Em o numero da «Imprensa» de 10 do corrente publica o Sr. Xirrité de Piracuruca, um communi-

(\*) Expressão do jurista do Crato

cado em que se queixa amargamente do juiz de direito da comarca deste nome, por ter annullado, em grão de recurso, um processo que o meo Sr. instaurara a algum daquella villa, que injuriara sua consorte.

Não sabemos, senão pelo que diz o Sr. Xirrite, das occorrenças relativas a este processo, nem os verdadeiros fundamentos da sentença do illustre Sr. Dr. Dalton; pelo conhecimento porém, que temos deste digno magistrado, podemos afirmar ao publico que nesse acto, assim como em todos, só poderia ser elle inspirado pelo sentimento do dever e da justiça.

Não deixaremos, todavia, de fazer um reparo sobre a theoria do Sr. Xirrite, que sustenta ser o depoimento das testemunhas a base dos processos criminaes; e dahi a consequencia de que o silencio da queixa sobre os epithetos injuriosos na importância do caso, pois taes epithetos haviam sido mencionados pelas mesmas testemunhas. So esta circumstancia era motivo bastante para annullar-se o processo em questão.

Aguardamos os esclarecimentos que pedimos para melhor apreciarmos o communicado do Sr. Xirrite.

Por enquanto affirmamos a este senhor que o illustre juiz de direito de Piracuruca não tem necessidade de collocar-se na dependencia de pessoa alguma maxima no lugar onde é a primeira autoridade, e que os conservadores dessa localidade: tambem não precisam que aquelle digno juiz lhes faça outro beneficio, que não seja a justiça, quando della careçam.

O distincto cidadão a que allude o Sr. Xirrite é muito conhecido nesta provincia, por seu caracter e nobres sentimentos. Está muito a ima das leveis insinuações do Sr. Xirrite, o qual, como é sabido ainda não teve a fortuna de viver bem com autoridade alguma de Piracuruca.

**Dispensa.**—Do cargo de ajudante de ordens da presidencia foi dispensado a *seu pedido* o nosso distincto amigo major Antonio Gentil de Souza Mendes, por acto de 22 do corrente.

Não pôde ser mais honroso para o nosso amigo a ordem do dia, que a *seu pedido*, o dispensou do cargo de ajudante de ordens que interinamente exercia, na qual S. Ex. e o Sr. Dr. Dellino, lhe agradece os bons serviços sempre prestados com intelligencia e zelo, durante o tempo de sua serventia. Temos porém sobre ella de fazer algumas observações, que não são fóra de proposito, como vai se ver.

Em primeiro lugar, cumpre-nos dizer que o Sr. Dr. Dellino equivocou-se: o nosso estimavel amigo não pediu sua dispensa.

Naturalmente outros forão os motivos que determinaram o acto de S. Ex., e a se dar credito ao que corre foi elle devido a não inspirar o nosso amigo confiança ao Sr. conego Thomaz, que por toda parte se apregoa o arbitro da presente situação.

**Nomeação.**—Para exercer interinamente o cargo de que foi dispensado, como dissemos, o digno major A. Gentil, S. Ex. e o Sr. Dellino nomeou o capitão Pedro Luiz Manoel de Jesus, commandante da companhia de infantaria desta provincia. Nada teriamos a reflectir sobre este acto da presidencia, se não julgássemos incompatíveis para cargos de confiança, na actual situação, liberaes de principios definidos, como o capitão Pedro Luiz, em quem, todavia folgamos de reconhecer particularmente qualidades apreciaveis; e se não julgássemos offensivo ao espirito da lei ser alguém nomeado fiscal de si mesmo, pois, segundo nos parece, ao ajudante de ordens da presidencia incumbem fiscalisar tudo quanto é relativo a guarnição, que tem sido feita, e continuá-la se-la, pela força de que é commandante o Sr. capitão Pedro Luiz.

**Viajantes illustres.**—Segundo estamos informados partirá breve para Pernambuco o Sr. conego Thomaz de Moraes Rego.

Varias são as razões que correm sobre esta viagem que S. S. Revm. \* vai fazer *incognito*.

Dizem uns que o fim della é celebrar uma alliança offensiva e defensiva com um candidato alli residente, e que até o presente se ha mostrado luctuoso sobre as vantagens das propostas que lhe tem feito o Sr. conego.

Dizem outros que S. S. Revm. \* vai apressadamente aquella cidade em busca de cartas de recommendação para todo o povo desta provincia, que se vai mostrando esquivo as caricias de S. S.

Que seja muito feliz. Tambem partirá brevemente para Oeiras o Sr. Dr. Helvidio Clementino de Aguiar em missão secreta do *arbitro da situação*.

Tanto quanto nos é possível devassar o mysterio que ordinariamente envolvem embaixadas desta natureza, cremos que o fim a que se dirige o Sr. Dr. Helvidio é trazer *ao bom caminho* todos os conservadores de Oeiras para os quaes S. S. suppõe que serão irriviveis os *argumentos* de que por ora se tem servido para com os conservadores d'aqui, isto é, as promessas de protecção e ameaças.

**E' extraordinario.**—Em outra parte deste jornal publicamos a representação que foi dirigida ao gremio conservador, sobre a qual fazemos ao mesmo tempo os devidos comentarios.

Não nos podemos, porém furtar a obrigação que temos de chamar a attenção dos nossos correligionarios para a assignatura do Sr. capitão Domingos Gonçalves Pedreira, que alli figura como gualha entre pavões.

Cohecem o Sr. Domingos Pedreira?..... E' o liberal que em 1872, na presidencia do Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, pretendeu assumir a administração da provincia na qualidade de vereador da camara municipal.

De duas uma: ou os signatarios dessa representação virarão a cabeça o que não queremos crer, ou o Sr. Domingos Pedreira não é homem para cousas serias.

**Casamento.**—Perante grande numero de distinctos cavalheiros celebrou-se nesta capital, na noite de 26 do corrente, o casamento do nosso estimavel amigo capitão João Augusto Rosa com a Exm. Sr. D. Julia Emilia Cezar de Paiva, filha

do nosso sempre lembrado amigo Miguel Henriques de Paiva.

Derigimos ao gentil par nossos cordeaes parabens, e manifestamos-lhe os votos que fazemos para que o esperangoso enlace lhe doire a vida com todas as felicidades deste mundo.

**Aviso.**—Avisamos aos nossos amigos do interior, que, tendo sido eliminado da redacção desta folha o Sr. padre Thomaz de Moraes Rego, pelos motivos expostos em outra secção, de ora em diante deverão remetter aos outros redactores todas as correspondencias, communicados e noticias que destinarem ao orgão do partido.

**Eleições.**—Lê-se na Nação:

Está designada a primeira domingo do mez de abril do corrente para reunião em todas as parochias do Imperio, das juntas parochias que, de conformidade com as disposições do decreto legislativo n. 2,675 de 20 de outubro ultimo e das instruções regulamentares annexas ao decreto n. 6,037 de 12 do corrente, devem dar começo aos trabalhos de qualificação dos cidadãos votantes, e bem assim a primeira domingo do mez de outubro para a reunião das mesmas parochias afim de eleger-se na mesma occasião não só os elitores dos deputados á assemblea geral, para a 16.ª legislatura como os vereadores e juizes de paz que devem servir no quadriennio que começará no mez de Janeiro de 1877; expedindo o governo em data de 24 do corrente circulares aos presidentes das provincias com os exemplares das instruções sobre a maneira de se proceder ao desempenho destas funcções de soberania popular.

**O segredo da Ilha.**—É o titulo da terceira e ultima parte do derradeiro e muito interessante romance de Julio Verne, *A Ilha Mysteriosa*, verdadeira encyclopedia onde, a par de muita informação util e proveitosa sobre os differentes ramos de conhecimentos humanos, se encontra episodio a humoísticos e scenas altamente curiosas.

Neste livro o fertil escriptor mostra a superioridade do homem de verdadeira sciencia. Pelo estudo do typo d'aquelle engenheiro americano que, em uma ilha deserta no oceano, de tudo soube tirar partido com a maior habilidade, se vê a indeclinavel necessidade de possuirmos todos alguns conhecimentos de sciencias phisicas e naturaes.

O interesse d'esse romance, todo scientifico, cresce á medida que se adianta em sua leitura.

É justamente n'esse volume que acaba de apparecer, onde se aena a explicação de muitos factos, estranhos á primeira vista, e que tanto curiosidade despertaram quando se lia *Os naufragos do ar e o abandonado*.

Depois de grande prosperidade na colonia fundada por Cyrus Smille, na ilha Lincoln, e quando de mais cousa alguma precisavam os ex-prisioneiros de Richmond! veio uma erupção vulcanica, que tudo destruiu, ficando apenas fora d'agua uma rocha isolada de trinta pés de comprimento e quinze de largura.

Nella conservaram-se Cyrus Smille e alguns de seus infelizes companheiros, até que appareceu o famoso hiato *Duana*, propriedade de Lord Gienarvan, então commandado por um filho do capitão Grant, que os conduzia a salvamento aos Estados Unidos, onde terminára a guerra civil, causa de tudo quanto succedeu aos intrepidos fugitivos de Richmond.

De todos os livros de Julio Verne, incontestavelmente o *A Ilha Mysteriosa* é o mais instructivo e cheio de attractivos; foi assim que o considerou a imprensa franceza.

A versão para o portuguez é excellente.

**EDITAES.**

Em cumprimento do disposto no art. 11 do decreto n. 847 de 30 de agosto de 1851, pela secretaria do governo desta provincia, se faz reproduzir o edital abaixo transcripto convidando os pretendentes do officio de justiça nelle de-lado a apresentarem seus requerimentos devidamente preparados dentro do prazo de 60 dias contados da data do dito edital.

Secretaria do governo do Piahy 22 de fevereiro de 1876.

O secretario,

Antonio José de Sant'Anna.

**O Dr. José Felix de Sampaio, juiz municipal e de orphãos da comarca da Parahyba provincia do Piahy, por nomeação imperial & &**

Faz saber que se acha em concurso um dos officios de partidór deste juizo por estar vago, os pretendentes são convidados a apresentarem suas peticões instruidas de conformidade com o decreto n. 847 de 30 de agosto de 1851 e mais disposições em vigor, neste juizo dentro do prazo de 60 dias a contar desta data, seus requerimentos acompanhados de exame de sufficiencia certidão de idade, folha corrida, e documentos que entenderem convenientes, para serem remittidos ao Exm. Sr. presidente da provincia na forma do decreto de 5 de janeiro de 1871. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei lavrar o presente que será affixado no lugar mais publico e publicado no jornal official na capital desta provincia

Parahyba 25 de janeiro de 1876.—Eu João Adelino Gomes Ribeiro escrivão o escrevi—*José Felix de Sampaio.*

**Juizo de Direito.**

REVISÃO DE ALISTAMENTO.

**O Dr. Jesuino de Souza Martins, juiz de direito desta comarca de Theresina por nomeação Imperial, e presidente da junta revisora, que tem de appurar os alistamentos parochias & .**

Faz saber aos que o presente edital lerem, que, tendo no dia de hontem, designado pelo Exm. Sr. presidente da provincia, sido installada a junta de revisão dos alistamentos dos cidadãos para o serviço do exercito e armad, residentes nas parochias de N. S. do Amparo e das Dões desta comarca, deixo o adjunto do promotor publico de apresentar o relatório prescripto, no art. 35 do reg. approvado pelo dec. n. 5:881 de 27 fevereiro de 1875, allegando q' havendo, a poucos dias, entrado no exercicio do cargo, q' lhe passou o promotor publico effectivo por achar-se no goso de licença, não pode preparar dito relatório; pelo que requireu a-liamento dos trabalhos para seis do futuro mez de março; e assim foi resolvido pela referida junta, que mandou, que de tudo se desse sciencia ao mesmo Exm. Sr. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandei lavrar o presente edital, que será affixado na porta da camara municipal e publicado na imprensa.—Theresina 22 de Fevereiro de 1876—Eu Herculano de Souza Monteiro, escrivão do juizo municipal e Secretario da junta revisora que subscrevy.—*Jesuino de Souza Martins.*—Conforme.—O secretario da junta.—*Herculano de Souza Monteiro.*

**O capitão Manoel Joaquim de Abreu, juiz de orphãos primeiro supplente em pleno exercicio desta cidade Theresina, e seu termo por nomeação legal & &**

Faço saber que tendo o capitão Herculano de Souza Monteiro, desta cidade, requerido praça e arrematação dos escravos: Joanna, preto de 29 annos de idade, solteira, avaliada por trezentos mil reis, e José filho da mesma, preto com 7 annos de idade pouco mais ou menos, avaliada por quatrocentos mil reis, em cujos escravos tem parte D. Victoria Francisca da Silva, sua filha orphã D. Maria, moaloras na freguesia dos Humildes, deste termo, e o mesmo capitão Herculano de Souza Monteiro, afim de serem aquelles escravos vendidos em hasta publica, nos termos do § 8.º do art. 4.º da lei numero 2040 de 28 de setembro de 1871, visto não terem querido as compossuidoras dos mencionados escravos comprar ou vender ao requerente as partes que nelles tem, o que sen lo deferido mandei passar este edital de praça por 30 dias, podendo os pretendentes apresentarem suas propostas, como premitte o decreto n. 1695 de 15 de setembro de 1869.

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente, que será apregoado e afixado nos lugares mais publicos e do costume.—Theresina, 19 de fevereiro de 1876—Eu José Quintino de Britto, escrivão que o subscrevi.—*Muonel Joaquim de Abreu.*—Estava uma estampilha de duzentos reis inutilizada com a assignatura acima.—Está conforme. O escrivão do civil, *José Quintino de Britto.*

O Sr. provedor de santa casa de misericordia, desta cidade, tenente-coronel Odorico Brazilino de Albuquerque Rosa,—manda fazer publico, que não se tendo effectuado no dia 10 deste mez, o contracto para o fornecimento do hospital da mesma santa casa de misericordia, fica novamente marcada para o dia 2 de março proximo vindouro, a realisação do referido contracto. As pessoas, pois, que pretenderem fazer o predito fornecimento, apresentarão as

suas propostas, por escripto, por si ou por seus procuradores, devidamente assignadas, em sessão da mesa administrativa, na secretaria da santa casa, no dia 2 de março vindouro, as 7 horas da manhã.

Secretaria da santa casa de misericordia, em Theresina, 12 de fevereiro de 1876.

Miguel Borges.

**SECÇÃO DE ANNUNCIOS.**

O abaixo assignado declara que de hoje em diante, durante o inverno, venderá em seu deposito n'esta cidade, cal de pedra de muito bõa qualidade, a quarenta reis por litro, e bem assim, que as vendas serão feitas em numero nunca menor de 20 litros. Os pretendentes d'este genero se dirigirão ao annunciante a rua Bella.

Theresina, 20 de Fevereiro de 1875.

Raimundo Gonçalves Pedreira.

Rua Augusta—casa n.º 2.

**Raymundo Gomes de**

*Souza avisa aos freguezes do bom tom, o variado e novo sertimento que tem; especiamente o ae que é mister para a queresma, a saber:*

Bacalhão portuguez em caixa, dito em barricas, camarões frescos, saborosos queijos empellicados, manteiga em latas de 1 libra e de 2 da melhor qualidade, batatas, vinagre, ervilhas em latas, sendo portuguezas e francezas, azeitonas pretas e verdes, massas para sopa, como seião—sevadilhas, macarrão, talharim, latas com fructas em calda de diversas qualidades, doces de bakery e goiabas, especies charutos finos e communs, tudo muito fresco; vinho mencezes, dito branco, dito do Porto, dito bordeaux Lormout—da melhor e mais escolhida qualidade, dito fino do Porto engarrafado, cognac martell.

Fazendas finas, geraes e mudezas; mencionando as de mais interesse, que vem a ser: chapéus para homem, de diversas qualidades, botinas para Sr.ª, sendo de côr, pretas de duraque, ditas de pollimento, dividamente enfeitadas, sapatos de trança para homem, ditos de tapete com saltos, facas americanas grandes e pequenas com ponta, ditas e garfos—cabo de osso para mesa, ditas e ditas cabo de ferro em diversos feitios; chicaras e pires de porcellana para vender se avulsos; meio aparelho para jantar, fumaveis charutos—regalías, cigarros frescos e de optimo qualidade.

**Tambem tem**

Chá Hysson de superior qualidade; frascos de vidro—boca larga, pretos e brancos; sextinas bordadas para moças, papel almagô de 1.ª qualidade; tinta ingleza preta, violeta e para copiar; e velas sticinas da marca grande.

Em consignação o mesmo annunciante acaba de receber chapéus de manilha, 1 caixa com riquissimas voltas e meos adreços (brincos e allinetes) a fantasia, fina-grã—primeira qualidade, tudo muito moderno e ainda não visto no mercado.

O annunciante, depois de garantir a bõa qualidade do annuncio, promette muita economia nos preços, afim de apurar dinheiro.

Theresina, 21 de fevereiro de 1876.

Raimundo Gomes de Souza, Antonio Ferreira Chaves e Theodora das Virgens Barros de Negreiros, previnem ao Sr. collector das rendas provinciales do municipio da villa de Pedro 2.º que desde do anno de 1872, não possuem mais gado vaccum de qualidade alguma no dito municipio, por haverem no mesmo anno, feito venda dos referidos gados a José de Lyra Uchõa.

Theresina, 29 de Janeiro de 18